



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720009/2022-78
ACÓRDÃO	3101-004.587 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOSPITAL SÃO RAFAEL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2019

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal foi efetuado por autoridade competente e encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos, trazendo todas as informações necessárias para a sua devida compreensão e o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistente nulidade a ser reconhecida.

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de operações de conta corrente estão abarcadas pela hipótese de incidência do IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99, conforme entendimento já emanado por abalizados precedentes da Câmara Superior do CARF e Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do auto de infração. No mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 39.999.999,79. Vencidos Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Conselheiro Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago que deram provimento ao recurso para cancelar o auto de infração e o Conselheiro Ramon Silva Cunha que negou provimento ao recurso. Os Conselheiros Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e

Ramon Silva Cunha manifestaram intenção de apresentarem declaração de voto. O Conselheiro Ramon Silva Cunha não apresentou voto, motivo pelo qual considera-se não formulada, nos termos do art. 114, §7º do RICARF, aprovado pela Portaria/MF nº 1.364, de 21 de dezembro de 2023.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por HOSPITAL SÃO RAFAEL S.A, em face de Acórdão que manteve a integralidade de Auto de Infração lavrado para a cobrança de IOF, no montante total de R\$ 3.527.101,46, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2019, uma vez que durante a ação fiscal, “ficou constatada a existência de vários lançamentos contábeis decorrentes de contratos de mútuo, com pessoas jurídicas ligadas, onde foram entregues os valores que constituíram o objeto da obrigação ou colocados a disposição dos interessados”.

De forma a melhor sintetizar as razões que ensejarem o lançamento, transcrevo a seguir a motivação adotada pelo fiscal autuante, no que se refere a matéria objeto do recurso voluntário:

Já em relação ao item (b) acima, da resposta do SÃO RAFAEL, podemos observar pelo Contratos e Aditivos de Operação de Conta-Corrente as seguintes características:

1.- VALOR: Fica desde já autorizado pelas Partes a utilização dos recursos financeiros umas das outras sem limite de valor, sendo certo que os montantes serão lançados em planilha conjunta de créditos e débitos conforme modelo Anexo I.

2.- CIRCULAÇÃO DE RECEITAS: As receitas circularão entre as sociedades por meio de transferências eletrônicas de fundos, "pagamentos por conta e ordem" ou por qualquer outro meio documentalmente comprovado e lançado em planilha.

4.- PRAZO: Indeterminado, restando preestabelecida a realização de encontro de contas anual, sendo de responsabilidade do gestor a apuração de eventuais créditos ou débitos entre as Sociedades, que deverão ser quitados de parte a parte no momento da denúncia do contrato por qualquer das Partes ou em caso de rescisão integral do contrato.

Assim o entendimento do SÃO RAFAEL que não existiram mútuos, não está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que ao enfrentar a matéria sobre conta-corrente entre empresas do mesmo grupo, no Recurso Especial nº 1.239.101 – RJ (2011/33476-0), foi totalmente diferente, conforme se pode deduzir da simples leitura da ementa, abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

2. Recurso especial não provido.”

Pois em se tratando de operação de mútuo, para a apuração da base de cálculo do IOF é preciso conhecer a modalidade da operação contratada, ou seja, se não há definição (crédito rotativo) ou há definição (crédito fixo) do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário.

Nas operações de crédito realizadas por meio de conta-corrente, sem definição do valor de principal (crédito rotativo), a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês. Deve-se ressaltar que os acréscimos e os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários.

Já para o caso em que fique definido o valor do principal (crédito fixo), a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

O responsável pela cobrança e recolhimento do IOF tanto no crédito rotativo, como no crédito fixo é a pessoa jurídica que conceder o crédito (mutuante-credor), conforme dispõe o art. 13, §2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

No caso concreto, os prazos foram indeterminados e a totalidade do valor do principal não ficaram definidos, pois quando se analisou as contas contábeis dos

mútuos com as empresas coligadas, constatou-se a existência de diversos lançamentos financeiros a débito e a crédito.

O SÃO RAFAEL afirmou que as outras contas contábeis intimadas eram decorrentes de conta-corrente, durante o ano-calendário de 2019.

Consequentemente, após a retirada dos valores de aumento de capital que foram acatados, foram considerados de Ofício que o restante das referidas operações financeiras contabilizadas com lançamentos a débito é decorrente de operações de crédito rotativo, haja vista que não existiram valores nem prazos definidos, até 31 de dezembro de 2019.

Ao julgar a impugnação apresentada, a DRJ manteve a integralidade do lançamento, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2019

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. CONDIÇÕES. MÚTUO.

A falta de observação das condições e prazos para que se concretize o aumento de capital que motivou os adiantamentos implica a caracterização destes como operações de mútuos entre empresas, sujeitando-se à incidência do IOF.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019

LANÇAMENTO MOTIVADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE.

ÔNUS DA PROVA.

O lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, incumbindo ao contribuinte o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Irresignada, a contribuinte apresenta seu recurso voluntário, através do qual sustenta, em síntese:

- a nulidade do lançamento, uma vez que as demonstrações de cálculo apresentadas como anexos do auto de infração não permitem atestar com a devida segurança quais valores de fato compuseram a base de cálculo do débito em exigência, o que revela o vício na motivação do ato administrativo de lançamento, em violação ao disposto no art. 142 do CTN, bem como, que o referido cálculo não é suficientemente claro para a ampla e adequada elaboração da defesa do Recorrente;

- que os lançamentos realizados nas contas objeto da autuação não decorreram de operações com natureza jurídica de mútuo, mas sim de contrato de conta corrente;

- que todos os contratos firmados, assim o foram fundamentados nas premissas de que (i) envolviam sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, (ii) que tal grupo efetua a gestão centralizada dos recursos financeiros por ela gerados, já que o seu momento de geração de caixa ocorre em momentos distintos, e (iii) que entre as sociedades que compõem o grupo existe um sistema de reciprocidade através do qual se utilizam de recursos uma das outras;

- que nunca existiu disponibilização temporária de recursos de uma sociedade a outra;

- que da análise do legislativo que regula a incidência do IOF, depreende-se que a sua cobrança pressupõe a concessão de crédito por uma pessoa jurídica a outra, configurada pela (i) entrega ou (ii) colocação à disposição do montante ou valor que constitua o objeto da obrigação, não sendo este o caso dos autos, que trata de contrato de conta corrente;

- que o aspecto material da hipótese de incidência do IOF, nessa esteira, ocorre “somente quando o beneficiário tiver o poder de dispor ou usar do montante ou valor, mediante entrega ou disponibilização dos recursos da contraparte”;

- que o contrato de conta corrente não envolve a concessão mútua de crédito entre as partes, mas tem a exclusiva finalidade de facilitar o trânsito de recursos e o pagamento de custos e despesas comuns entre pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico, nele inexistindo, obrigação de restituir, sendo atribuída às partes, mas apenas a obrigação de anotarem contabilmente as movimentações ocorridas, surgindo eventual crédito somente no encerramento da relação jurídica, momento em que poderá haver eventual diferença a ser exigida por uma das partes;

- que se trata, em verdade, de contrato marcado pela reciprocidade de obrigações entre as partes envolvidas ao longo de sua vigência, ao passo que, no mútuo, uma vez transferidos os recursos, somente o mutuário detém obrigação, de restituir a quantia recebida;

- que nos moldes do artigo 110 do CTN14, não pode ser adotado tratamento diverso para efeito de incidência do IOF, alterando-se a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos correspondentes ao mútuo e ao contrato de conta corrente;

- que o contrato firmado, além de ser bilateral instituiu um sistema de reciprocidade entre as partes e atribuiu às mesmas a obrigação de lançarem, em planilha conjunta, a movimentação de valores, que pode ocorrer por meio de transferências bancárias e pagamentos por conta e ordem, não havendo, pois, que se falar em concessão de crédito, mas apenas de um controle conjunto de movimentações financeiras.

- cita, a seu favor, doutrina especializada que aponta as diferenças entre um contrato de mútuo e conta corrente e encarta nos autos parecer no mesmo sentido;

- finaliza apontando que existem precedentes do CARF a seu favor.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Recurso tempestivo. Passo à análise do mérito.

Preliminar de Nulidade

Sobre tal aspecto, a recorrente aponta a existência de vício insanável constante no Auto de Infração, uma vez que os cálculos apresentados pela fiscalização deixam dúvidas quanto a base de cálculo adotada para o lançamento, o que não garante a devida clareza, de forma a permitir o exercício do pleno direito de defesa.

Ao analisar detidamente o TVF, apesar do inconformismo da recorrente, não há que falar em nulidade no caso em exame, por cerceamento de defesa. Senão, vejamos.

Especificamente quanto a formação da base de cálculo o auditor fiscal fez contar dos anexos do Auto de Infração (fls. 131 a 145) demonstrativo pormenorizado relativo ao ano calendário de 2019, com o apontamento da movimentação diária entre as empresas, bem como os devidos e respectivos lançamentos no Razão, de modo a permitir a recorrente o pleno conhecimento dos procedimentos levados a efeito pelo fiscal.

Constata-se, portanto, que o procedimento fiscal observou rigorosamente o devido processo legal administrativo, tendo sido assegurado à contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao longo de toda a ação fiscal.

Com efeito, a fiscalização, promoveu as competentes intimações para que a ora recorrente se manifestasse sobre as movimentações sob análise. Em resposta, a contribuinte apresentou os esclarecimentos que entendeu suficientes, bem como a documentação de que dispunha, não havendo qualquer cerceamento de defesa ou restrição ao acesso aos elementos do procedimento.

Todo o lançamento fora realizado a partir da escrituração contábil, das informações declaradas, das planilhas e de documentos apresentados pela própria contribuinte durante a fiscalização, sendo que o Auditor-Fiscal, à luz da legislação de regência aplicável à espécie e do processo produtivo da empresa, entendeu por lavrar o auto combatido, dele fazendo constar todas as suas razões para justificar o lançamento do crédito tributário, sobretudo no que se refere a base de cálculo adotada para o lançamento, em estrita observância ao princípio da legalidade tributária, não havendo que se falar em dúvidas sobre tal aspecto.

Registre-se, ademais, que o relatório fiscal consubstancia motivação clara, específica e individualizada, com a identificação precisa dos valores considerados da base de cálculo do crédito e a indicação dos respectivos fundamentos legais e fáticos. Tal circunstância revela-se suficiente para possibilitar o pleno conhecimento das supostas irregularidades apuradas e para viabilizar o exercício do direito de defesa pela contribuinte, em consonância com a jurisprudência consolidada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nessa linha, não procede a alegação de nulidade do lançamento por suposta ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional e ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72. O lançamento foi regularmente constituído, com a descrição clara dos fatos, a adequada identificação da matéria tributável, a quantificação do crédito tributário e a indicação dos fundamentos legais que o embasam, atendendo plenamente aos requisitos legais de validade, não se verificando qualquer vício de comprometer a compreensão do lançamento ou de causar prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Assim rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

A questão posta em debate resume-se em definir se os valores disponibilizados pela Recorrente para as pessoas jurídicas a si vinculadas, mesmo que sob a contabilização de conta corrente, estão abarcados pela norma de incidência do IOF.

Antes de mais nada, da análise dos autos, percebe-se que desde a ação fiscal, a recorrente sempre defendeu que suas transações nunca se constituíram em uma operação de

mútuo, mas de operações de conta corrente. A própria fiscalização entendeu que mesmo os contratos de conta corrente, igualmente ao de mútuo, também está sujeito ao IOF.

Pois bem, no caso dos autos, em que pesem as várias alegações da recorrente no sentido de que a operação analisada em ação fiscal não se tratava de mútuo, mas de uma operação de conta corrente, entendo que não existe qualquer divergência quanto ao ponto, pois o próprio auditor já entendeu que se trata de uma operação de conta corrente.

Sobre o assunto, o CTN definiu os fatos geradores e os contribuintes do IOF, nos seus artigos 63 e 66, nos seguintes termos:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Por sua vez, o art. 13 da Lei nº 9.779/1999, calçado na redação dos arts. 63, I, e 66 do Código Tributário Nacional, estabeleceu a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros celebrados entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, aplicando-se a estas, as normas previstas para as operações de financiamento e empréstimo realizadas por instituições financeiras, verbis:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (DJ 26/09/2003), e, ainda, mais recentemente no RE nº 590.186/RS (Tema 104), o STF firmou a seguinte tese: “[é] constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”, de modo que o IOF passou a incidir sobre operações de mútuo celebradas entre pessoas física e pessoa jurídica que não ostentem a qualidade de instituição financeira.

E no que se refere às operações de conta corrente, a matéria não é nova, sendo que a interpretação a ser dada ao art. 13 da Lei 9.799/99 já foi alvo de análise em vários precedentes, sejam deste Conselho e do próprio Poder Judiciário, de maneira que, na atualidade, já existe firme e recente jurisprudência sobre o assunto em contrário a pretensão do contribuinte.

Cito, a propósito, o acórdão 3101-004.446, de Rel. do Em. Conselheiro Renan Gomes Rego, em julgamento levado a efeito na sessão de 26/01/2026, cuja ementa foi a seguinte:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2018, 2019

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea a do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTA CORRENTE.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário.

[...]

No mesmo sentido Acórdão n. 3002-004.075, 23/01/2026, de relatoria da Em. Conselheira GISELA PIMENTA GADELHA, sessão de 23.01.2026:

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2004

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de conta corrente sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9779/99.

IOF. INCIDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.

A antecipação de lucros à controladora, enquanto não ocorrer a apuração, deliberação e distribuição de lucros, configura mútuo de recursos, dada a necessidade de sua reposição ao patrimônio da pessoa jurídica ou, ao menos, a compensação do valor correspondente, por ocasião da efetivação da distribuição dos lucros auferidos ou acumulados, não se incorporando desde logo ao patrimônio da controladora, por depender de evento futuro e incerto.

E, por fim, trago à baila o seguinte e recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IOF EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DO IOF EM CONTRATOS DE CONTA CORRENTE COM CONCESSÃO DE CRÉDITO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.
2. As razões do recurso especial não desenvolveram tese jurídica clara e específica que permita identificar de que modo a decisão recorrida teria incorrido em violação aos arts. 11, 141, 369, 371, 492 e 927 do CPC, arts. 9º, I, 63, 64 e 142 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como aos arts. 586 e 591 do Código Civil, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ainda que superado tal óbice, permanece ausente o indispensável prequestionamento dos dispositivos federais indicados, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Quanto à natureza jurídica das operações autuadas, a Corte de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório, pela existência de "contratos de mútuo, assim expressamente nominados, e com previsão de encargos financeiros, saldo devedor, amortização, liquidação, prazo de devolução, juros por atraso, cobrança, etc.", o que impede a revisão da conclusão em recurso especial, por vedação ao reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. No que tange à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre operações de crédito correspondentes a mútuo entre pessoas jurídicas, inclusive quando realizadas sob contratos de conta corrente com concessão de crédito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ: "O art. 13, da Lei n. 9.779/1999 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito" (REsp 1.239.101/RJ, Segunda Turma, DJe 19/9/2011). Aplica-se, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.162.314/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Logo, diante de tais posições, mesmo já tendo votado de modo diverso, altero meu posicionamento para seguir o posicionamento que vem se consolidando no CARF e no STJ.

Os precedentes supramencionados fixaram o entendimento de que as operações de conta corrente, mesmo diante de suas nuances negociais e distinção quanto ao contrato de mútuo, estão englobadas pelo art. 13 da Lei nº 9.779/1999, não havendo que se falar, por conseguinte, em lançamento por analogia, não existindo óbice à cobrança de IOF das pessoas jurídicas não financeiras, seja de mútuo ou qualquer outra operação de crédito, seja mesmo nos contratos de operações de conta corrente.

No entanto, restou comprovado que deve ser excluído do cálculo o registro contábil relativo ao aumento de capital de R\$39.999.999,79, pois conforme se observa dos lançamentos contábeis, o mencionado valor que compôs temporariamente o saldo da conta 2.2.01.07001159, foi, efetivamente, originado da conta contábil 1.2.01.02.001172 – Grupo Esperança S.A.

Assim, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 39.999.999,79.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, afastar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dar parcial provimento para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 39.999.999,79.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

Apesar do sempre bem fundamentado voto da i. conselheira relatora, respeitosamente, ousou divergir quanto à manutenção da cobrança do IOF sobre operações relativas a contratos de conta corrente, pelas razões que passo a expor.

Restando incontroversa a natureza das operações objeto da autuação como relativas a contrato de conta corrente, cumpre analisar a incidência (ou não) do IOF sobre tais operações, mais especificamente, a subsunção dos fatos à norma prevista no artigo 13 da Lei nº 9.779/1999:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Considerando a clareza do dispositivo legal em prever a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo, adotamos como premissa que, para cobrança da referida exação, devem restar demonstrados os aspectos que caracterizam uma operação de mútuo, mais especificamente, (i) a transferência de um bem fungível, e (ii) a obrigação do mutuário de restituir o bem recebido.

Neste sentido, assim está disposto nos artigos 586 e 587 do Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Por bem retratar as diferenças entre os contratos de mútuo e de conta corrente, reproduzo os seguintes ensinamentos de Luís Eduardo Schoueri e Guilherme Galdino¹:

Schoueri, L. E. ., & Galdino, G. (2023). IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta corrente?. *Revista Direito Tributário Atual*, (53), 261–302. <https://doi.org/10.46801/2595-6280.53.11.2023.2309>

Mútuo	Conta corrente
Causa: uso e disponibilidade de bem fungível	Causa: facilitar as relações negociais mediante conta comum
Real	Consensual
Unilateral (obrigação do mutuário: restituir bem equivalente)	Bilateral (obrigações das partes: receber as remessas e anotá-las na conta corrente)
Gratuito/oneroso	Oneroso

Tabela 1 – Mútuo vs. Conta corrente⁵⁶

Conforme ilustra a Tabela 1, os contratos de mútuo e de conta corrente distinguem-se em, pelo menos, quatro aspectos. Em primeiro lugar, a causa do mútuo reside no uso e disponibilidade de um bem fungível, sendo que a propriedade sobre ele é transferida ao mutuário. Por sua vez, no caso do contrato de conta corrente, para facilitar as relações negociais entre as partes, elas estabelecem uma conta comum (caderneta), cuidando das entradas e saídas de créditos e débitos (bens, serviços, dinheiro etc.), que porventura venham a ocorrer.

Nota-se: conforme explica Pontes de Miranda, no contrato de conta corrente, não se pode confundir o acordo de vontades “a respeito dos lançamentos e mais anotações” com as próprias operações realizadas pelos titulares. Assim, o objeto desse contrato é, em verdade, de “regulação das chegadas”, já que ela possui a função operacional de facilitar outros contratos, sendo, por isso, um “contrato normativo”, dado que “[a] origem dos créditos e dos débitos que se lançam é diversa da origem da conta corrente e da própria conta corrente”. Desse modo, existe tão somente “o dever de lançar os créditos de um e de outro, e, para o outro figurante, o de ater-se a esses lançamentos e anotações”.

Por isso, no contrato de conta corrente, eventual uso e disponibilidade de bem fungível é contingente. Não sendo, portanto, a razão pela qual as partes negociaram o contrato. Já, no mútuo, o motivo do acordo de vontades reside justamente no uso e disponibilidade de bem fungível.

Em segundo lugar, enquanto o mútuo é contrato real, já que a transferência do domínio sobre a coisa fungível é pressuposto de existência desse contrato, o contrato de conta corrente é consensual, pois as remessas efetuadas em seu âmbito já fazem parte da sua execução, i.e., encontram-se no plano da eficácia do negócio jurídico, e não no da sua existência.

Em terceiro lugar, haja vista que, no mútuo, a transmissão do direito de propriedade sobre a coisa fungível configura pressuposto de existência do negócio, somente o mutuário possui obrigação – qual seja, a de restituir coisa equivalente (gênero, qualidade e quantidade). Daí o mútuo ser um contrato unilateral. Por outro lado, é marcante, no contrato de conta corrente, o fato de todos os contratantes se obrigarem a receber as remessas e a anotá-las na conta corrente. Justamente por isso, a conta corrente é contrato bilateral.

Em quarto lugar, necessariamente o contrato de conta corrente é oneroso, ao passo que o mútuo pode ser gratuito. Note-se: isso não significa dizer que, no contrato de conta corrente, a onerosidade resida na cobrança de juros. A onerosidade do contrato de conta corrente está na simplificação das relações jurídicas de todos, de maneira que todos os contratantes auferem vantagens econômicas com o contrato. A onerosidade no contrato de mútuo, por sua vez, só pode residir, e apenas se assim determinarem as partes, na incidência de juros.

Além dessas considerações, prova cabal da distinção entre conta corrente e mútuo encontra-se na disposição dos polos credor-devedor em cada um desses contratos.

No mútuo, é evidente que o mutuante é sempre o credor. É este quem empresta coisa fungível ao mutuário, que é o único na relação a titular uma obrigação a ser cumprida, qual seja, a de restituir coisa equivalente em gênero, qualidade e quantidade. De modo algum se pode cogitar que o mutuante se torne devedor do mutuário no âmbito do mesmo negócio jurídico. Sempre o credor é quem empresta, i.e., aquele que, com a entrega da coisa, faz aperfeiçoar-se o contrato de mútuo. Já o mutuário é sempre o devedor, pois se incorporou ao seu patrimônio o direito de propriedade sobre a coisa fungível, devendo ele cumprir a obrigação de restituir coisa equivalente, nos termos do art. 586 do Código Civil.

Por sua vez, no contrato de conta corrente, ninguém sabe quem é credor ou devedor de quem até o encerramento da conta. Só é possível visualizar a situação definitiva dos polos credor-devedor a partir da liquidação da conta. Durante a vigência da conta-corrente, nenhuma parte pode se considerar credora ou devedora, pois não se pode reclamar créditos isoladamente, mas apenas o saldo final, i.e., depois de liquidada a conta. Após esse instante é que a massa homogênea de créditos e débitos se compensa, de sorte que se iluminam os polos. Vale destacar ainda a possibilidade de, ao fim e ao cabo, ninguém ser credor ou devedor de ninguém, uma vez que, embora pouco provável, depois de vários lançamentos crédito/débito, pode ser que haja a plena compensação.

Ressalte-se ainda que, no âmbito do contrato de conta corrente, sequer cabe falar de uma espécie de “função financiadora da conta”, visto que é da própria natureza do contrato que a disposição dos polos só se defina com o encerramento da conta. Por isso, não há sentido em verificar, durante a vigência da conta, se houve ou não uma movimentação desproporcional entre as partes. Novamente, por ser um direito o envio de remessas, é faculdade das partes enviá-las, sendo, porém, um dever recebê-las e lançá-las na conta corrente. Daí que a análise das movimentações é incompatível com a própria natureza do contrato de conta corrente firmado entre as partes.

Tampouco seria correto dizer que haveria um mútuo no encontro de contas em virtude de se constatar um crédito restante para uma das partes. Além de isso não ser uma consequência necessária, dada a possibilidade de plena compensação dos créditos e débitos anotados na conta comum (caderneta), o

que ocorre no encontro de contas revela a natureza distinta do contrato de conta corrente em face do mútuo. Afinal, o núcleo do contrato de conta corrente não repousa no crédito, já que sequer se sabe se haverá um credor/devedor e, caso haja um, quem. Enquanto a causa do mútuo reside no uso e disponibilidade de um bem fungível, sendo que a propriedade sobre ele é transferida ao mutuário, a causa do contrato de conta corrente está em facilitar as relações negociais entre as partes mediante uma conta comum (caderneta), cuidando das entradas e saídas de créditos e débitos (bens, serviços, dinheiro etc.), que porventura venham a ocorrer.

[...]

Restam evidentes, assim, as diferenças entre o contrato de mútuo e o de conta corrente em virtude da disposição dos polos. Daí a conclusão de Carvalho de Mendonça, segundo o qual, no contrato de conta corrente, “verifica-se não estar na intenção dos contratantes a ideia ou o pensamento do mútuo, que, aliás, põe logo um devedor em face de um credor”, pois, naquele contrato, “não há credor nem devedor senão no momento de ser encerrada (a conta) e depois de balanceadas as remessas”. Dizer que o contrato de conta corrente implica uma espécie de mútuo significa olvidar-se das características do mútuo, pois o objetivo é justamente impedir a transferência de recursos financeiros e, mesmo quando há, não se pressupõe a restituição desses recursos tal como exige o contrato do mútuo, nos termos do Código Civil. Ainda, dizer que o contrato de conta corrente implica uma espécie de mútuo significa afastar completamente a característica de o contrato de conta corrente ser normativo no sentido de regular as entradas e saídas de débitos e créditos, cuja origem é estranha ao próprio contrato da conta corrente. Afinal, este é só um instrumento para se operar uma conta comum de créditos e débitos (caderneta), evitando a todo o instante o envio de fluxos financeiros.

Vejam que, enquanto o artigo 586 do Código Civil estabelece que o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, em que “o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”, no contrato de conta corrente, eventual uso e disponibilidade do bem fungível é contingente, uma vez que não há efetiva transferência do domínio sobre a coisa fungível, nem a obrigação de restituição por parte daquele que a recebe.

Em tal modelo contratual, os contratantes adotam uma gestão financeira unificada, com remessas sucessivas e recíprocas de valores, anotando os créditos e débitos em contas específicas, a fim de verificar o saldo exigível ao final de certo prazo. Durante a vigência de tal avença, as partes não se julgam credoras ou devedoras uma das outras, uma vez que o montante das remessas forma um todo homogêneo que somente voltará a individualizar-se ao término do prazo ajustado.

Neste ponto talvez esteja a maior distinção entre o contrato de conta corrente e o empréstimo de crédito rotativo, uma vez que, durante a vigência da conta corrente, nenhuma

parte pode se considerar credora ou devedora, pois não se pode reclamar créditos isoladamente, mas apenas o saldo final, isto é, depois de liquidada a conta.

Assim, somente quando do encerramento do conta corrente é que se realiza a compensação entre os créditos e débitos apurados, de modo a surgir eventualmente as figuras de credor e devedor. Diz-se eventualmente, porque, como bem demonstrado pela doutrina supratranscrita, embora pouco provável, é possível que, ao fim e ao cabo, ninguém seja credor ou devedor de ninguém, caso tenha ocorrido a plena compensação entre os lançamentos de crédito e débito.

Apesar de guardar certas particularidades, o contrato de conta corrente firmado entre as instituições financeiras e pessoas físicas ou jurídicas, parece ser um bom exemplo para realçar as diferenças entre tal modelo de contratação e o mútuo. Isto porque, em tal situação, a pessoa física ou jurídica deposita recursos financeiros em conta corrente de uma instituição financeira, podendo movimentá-los para, entre outras hipóteses, pagar contas, efetuar saques e realizar transferências. Por sua vez, a instituição financeira também poderá utilizar os recursos depositados pela pessoa física ou jurídica, para investimentos diversos, empréstimos para terceiros, entre outros, sendo que quaisquer das operações mencionadas não estarão sujeitas à incidência do IOF. De outro lado, no contrato de financiamento ou empréstimo (mútuo), a instituição financeira entrega os recursos financeiros a determinada pessoa física ou jurídica e ela tem a obrigação de restituir, dentro do prazo estipulado, o que recebeu, acrescido de juros.

Assim, enquanto no conta-corrente não se verifica uma posição clara de credor ou devedor, tampouco uma transferência de bem fungível com obrigação de restituição por conta de quem recebeu aquele bem, realçando-se o caráter contingente do uso e disponibilidade do bem fungível, no caso do financiamento ou empréstimo, fica bastante evidente o cumprimento dos dois requisitos (i) a transferência de um bem fungível, e (ii) a obrigação do mutuário de restituir o bem recebido.

Neste contexto, com a devida vênia, além da pretensão de tributar operações relativas a contratos de conta-corrente como se mútuo fossem ofender diretamente o artigo 110 do CTN, ao ampliar o conteúdo de um conceito de direito privado, para estender o âmbito de incidência do IOF, verifica-se que tal pretensão briga com a própria realidade daquilo que foi convencionado ao individualizar relações que foram pactuadas para serem analisadas como um todo.

Como vimos, o contrato de conta-corrente é instrumento para se operar uma conta comum de créditos e débitos (caderneta), evitando a todo o instante o envio de fluxos financeiros. Quando eu individualizo os fluxos financeiros e tributo-os de forma separada, eu estou criando no mundo jurídico, algo que não encontra amparo no mundo dos fatos. Ou seja, eu estou criando um fato gerador, para fazê-lo subsumir-se à norma tributária.

Frise-se que a causa do contrato de conta corrente está em facilitar as relações negociais entre as partes mediante uma conta comum (caderneta), cuidando das entradas e saídas

de créditos e débitos (bens, serviços, dinheiro etc.), que porventura venham a ocorrer, de modo que, enquanto instrumento de compensação e de registro de relações obrigacionais recíprocas entre as partes, não se confunde, por si só, com o contrato de mútuo ou com a operação de crédito descrita no art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, especialmente quando ausente a demonstração de efetiva disponibilização autônoma de recursos financeiros com finalidade de financiamento.

Ainda que o Decreto nº 6.306/2007 discipline a incidência do IOF sobre operações de crédito rotativo, tal enquadramento pressupõe a caracterização material da operação como concessão de crédito, o que não se extrai automaticamente da simples existência de lançamentos em conta corrente contábil, sobretudo quando a própria fiscalização reconhece tratar-se de relação contratual dessa natureza.

Sabendo se tratar de tema bastante controverso na jurisprudência administrativa e judicial, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

FLUXO FINANCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO MÚTUO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência do IOF/Crédito sobre o mero fluxo financeiro entre empresas do mesmo grupo econômico. A Lei 9.779/1999, em seu artigo 13, definiu como fato gerador do IOF a operação em que figure como fornecedora do crédito pessoa jurídica não financeira, mas desde que essa operação corresponda a mútuo de recursos financeiros. No caso dos autos, os valores relativos ao fluxo financeiro estabelecido e contabilizados nas contas auditadas não podem ser considerados como mútuo a teor do que prescreve o art. 586 do Código Civil, não se sujeitando, portanto, à incidência do IOF.

(Processo nº 13136.720648/2022-26; Acórdão nº 3301-014.486; Relator Conselheiro Bruno Minoru Takii; sessão de 29/07/2025) IOF. CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao Fisco comprovar que as operações escrituradas na contabilidade do Contribuinte devem ter sua natureza jurídica reavaliada, porque teriam características de “operação de crédito correspondentes a mútuo”, sendo que deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade dos livros, não havendo a incidência do IOF sobre operações comerciais lançadas na conta-corrente entre empresas ligadas.

(Processo nº 10480.730388/2016-41; Acórdão nº 3301-005.647; Relator Conselheiro Valcir Gassen; sessão de 30/01/2019) IOF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA.

O contrato de conta corrente é instrumento hábil para operacionalizar a gestão de caixa único (cash pooling) no âmbito de um grupo econômico, não havendo que se confundir as transferências decorrentes deste daquelas relacionadas a contratos de mútuo e abrangidas pela hipótese de incidência do IOF.

Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta-corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja.

(Processo nº 11060.722406/2011-10; Acórdão nº 3402-005.232; Relator Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto; sessão de 22/05/2018)

Por tais razões, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente o auto de infração combatido.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues